



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/emf/mv

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FURTO DO VEÍCULO DO RECLAMANTE EM

ESTACIONAMENTO DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO. No caso, o Tribunal Regional registrou ser *"incontroverso que o local no qual o autor deixou estacionado seu veículo não contava com a devida segurança e vigilância, uma vez que sequer sistema de controle de acesso detinha, sendo, portanto, local aberto ao estacionamento de veículos de clientes, terceiros, assim como funcionários"*. O reclamado, ao reservar um espaço para que seus empregados estacionem seus veículos, independentemente de contraprestação financeira, assumiu o dever de guarda sobre o bem, tornando-se civilmente responsável por furtos ou avarias que ocorrerem dentro do estacionamento. Inclusive, convém salientar que o empregador, ao ofertar um local para que seus empregados estacionem seus veículos, logra melhor e maior lucratividade com seus trabalhadores, os quais terão tranquilidade para exercerem as suas atividades, confiantes que o seu bem móvel está seguro. Ademais, os riscos das atividades laborais em hipótese alguma podem ser repassados ao trabalhador,



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

devendo quem o contrata suportá-los integralmente. Com efeito, é irrelevante para a configuração da responsabilidade definir se há ou não contrato de depósito, visto que, de acordo com a situação fática delineada no acórdão regional, a culpa do reclamado decorreu da violação do dever de cuidado com os pertences do reclamante. Assim, é do reclamado a obrigação de reparar o dano causado, pressupondo-se a prática de um ato ilícito, por omissão, conforme disciplina o art. 186 do Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-89-83.2016.5.12.0040**, em que é Recorrente **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** e Recorrido [REDACTED].

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenizações por danos materiais no importe de R\$ 33.520,00, acrescido de correção monetária desde a data do furto e juros do ajuizamento da ação e por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST.

O reclamado procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local em razão de potencial divergência jurisprudencial, quanto à ausência de responsabilidade civil do reclamado em indenizar o reclamante, pelo furto de veículo no estacionamento da empresa.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040.

V O T O

I

-

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FURTO DO VEÍCULO DO RECLAMANTE EM ESTACIONAMENTO DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“A Juíza sentenciante rejeitou os pleitos do autor sob os seguintes fundamentos:

Aduziu o autor que, no dia 28.10.2015, ao retornar de São João Batista, cidade na qual ministrava aulas pela reclamada, seu veículo não se encontrava no estacionamento mantido pela ré na cidade de Tijuca, no qual o havia estacionado antes de dirigir-se àquele local, tendo sido furtado.

Ao constatar tal ocorrência, o reclamante informou à autoridade policial, realizando o devido boletim de ocorrência e solicitou à reclamada as imagens do circuito de filmagem existente no local, sendo informado da inoperância das referidas câmeras.

Afirmou que o estacionamento no qual manteve seu veículo era destinado aos funcionários da empresa, com sinais indicativos de tal situação no local, como nas fotos que apresenta.

A reclamada contesta o pedido, aduzindo sequer haver certeza acerca do efetivo furto do veículo; que a utilização do veículo não era obrigatória para o autor exercer suas atividades; bem como que o local em que estacionado o veículo do autor não era vigiado ou monitorado pela ré, inexistindo responsabilidade sua pelo ocorrido.

A responsabilidade civil, e a consequente obrigação de reparação, atribui-se àquele que viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, conforme emana dos 186 e 927 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

O direito à indenização pressupõe caracterizados a ação ou omissão do agente, dolosa ou culposa, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos.

Neste aspecto, denota-se incontroverso que o local no qual o autor deixou estacionado seu veículo não contava com a devida segurança e vigilância, uma vez que sequer sistema de controle de acesso detinha, sendo, portanto, local aberto ao estacionamento de veículos de clientes, terceiros, assim como funcionários.

Embora a existência de placa indicativa da exclusividade do local para fins de estacionamento dos veículos dos empregados da ré, inexistindo qualquer tipo de controle neste aspecto, impossível o reconhecimento de que apenas os funcionários efetivamente estacionavam no local, podendo ser utilizado por terceiros.

O próprio relato do autor em seu depoimento pessoal deixa claro tal situação, afirmando que: "não há guarita no estacionamento; o estacionamento é aberto, sem cerca; não havia quem controlava a entrada e saída dos veículos; não sabia se terceiros poderiam estacionar ali; não sabe dizer se os empregados da Portobello estacionavam ali, achando que era exclusivo dos funcionários do Senai, porque havia uma placa; não havia empresa de vigilância cuidando do local..." (ID 3dc0293 -Pág. 1).

Sua testemunha informou, ainda, que: "4. ia trabalhar de carro próprio, estacionando no estacionamento dos funcionários, quando tinha vaga, e quando não no estacionamento da frente; 5. teve uma época que tinha um guarda, que não deixava terceiros estacionar no local destinado aos servidores, depois ele saiu e terceiros estacionavam no local..." Denota-se que, em tempos pretéritos, no local havia efetiva vigilância mantida pela reclamada, o que não mais ocorria quando do ocorrido.

Portanto, não sendo o local onde se encontrava estacionado o veículo pelo reclamante destinado exclusivamente à guarda de veículos de empregados, sem qualquer controle e vigilância pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da inexistência de dever de guarda por parte dela em relação aos bens ali estacionados.

Alega o autor que o seu veículo foi furtado no estacionamento em que o réu disponibilizava para os seus empregados, porque não havia controle e vigilância do local, o que demonstra a negligência da empregadora no cumprimento de seu dever. Diante disso, sustenta a responsabilidade civil do



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

réu pelo furto e postula a condenação deste ao pagamento de indenizações por danos moral e material.

O que caracteriza o dever de indenizar por danos moral e material é a conduta dolosa ou culposa imputável ao empregador, o nexo de causalidade e dos prejuízos de ordens moral e material comprovadamente sofrido pelo trabalhador, sendo dele o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

No presente caso, é fato que, apesar de existir no estacionamento de veículos uma placa indicando ser de uso exclusivo dos empregados do réu, não havia nenhum tipo de controle ou vigilância do local, o que afasta a possibilidade de que somente os funcionários da ré utilizavam o estacionamento.

Divirjo da tese adotada na sentença.

Entendo que, ao disponibilizar estacionamento para seus empregados, ainda que gratuito, durante o expediente de trabalho, a ré atraiu para si o dever de guarda dos veículos, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos ocorridos com estes.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Ao disponibilizar estacionamento para seus empregados, durante o expediente de trabalho, buscando viabilizar o seu empreendimento, a empregadora assume o dever de guarda dos veículos, ficando responsável por entregá-los nas mesmas condições em que os recebeu. (RO 0001671-55.2015.5.12.0040, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 01/06/2016).

Esta é a inteligência da Súmula n. 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo em seu estacionamento".

A ausência de sistema de segurança evidencia a negligência da empregadora no cumprimento de seu dever, o que gera sua responsabilidade civil. Destaco que a condição de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, não isenta a ré dessa obrigação. **Tampouco o fato de terceiros também se utilizarem do estacionamento não desobriga a ré dessa responsabilidade.**

Diante do princípio da proteção integral, o valor da indenização por dano material deve abranger todos os prejuízos gerados pelo ato ilícito,



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

lembrando que o autor não concorreu, de forma alguma, para a ocorrência do delito.

Na hipótese, o veículo furtado trata-se de um [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], placas [REDACTED], [REDACTED].

O autor, na inicial, postula a importância de R\$33.520,00, valor médio, conforme avaliação do site www.fipe.org.br (mês de referência outubro de 2015); a ré, por sua vez, na defesa, impugna o valor indicado pelo autor, ao argumento de que a tabela FIPE não reflete a realidade da crise do mercado de automóveis e apresenta anúncios de veículos similares por preços inferiores.

Em que pese os argumentos da ré, entendo ser razoável adotar, para a reparação material, o valor definido na tabela FIPE, porquanto trata-se de um parâmetro médio do mercado.

Portanto, o valor a ser ressarcido pela ré é o valor do veículo à época do furto (outubro de 2015), no importe de R\$ 33.520,00 (ID. 4a4efb9 - p. 8), acrescido de correção monetária desde a data do furto e juros do ajuizamento da ação.

Passo à análise do pleito de indenização por dano moral.

Mauro Schiavi, em sua obra *Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*, 2ª edição, editora LTR, define o dano moral como o dano sem reflexos patrimoniais, vale dizer: desvinculado de qualquer prejuízo pecuniário, violando, outrossim, valores relacionados a direitos personalíssimos do ser humano e da personalidade das pessoas jurídicas.

Na hipótese, **é evidente o transtorno e o desgaste emocional sofrido pelo empregado vítima de furto de seu veículo.**

A legislação vigente não estabelece critérios objetivos à quantificação do dano moral. Assim, cabe ao Magistrado, frente ao caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, fixar o valor da indenização devida. Tem-se como regra que esta deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalização ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma a desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita. Devem, ainda, ser sopesadas as condições financeiras das partes, cuidando para que o valor da indenização não seja tão elevado que provoque a ruína do ofensor e o enriquecimento injustificado do



PROCESSO N° TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

ofendido, mas também não tão insignificante que causa o aviltamento da dor suportada por este.

Levando em consideração esses fatores, entendo razoável arbitrar o valor de R\$ 1.500,00 a título de indenização por dano moral, corrigidos na forma da Súmula n. 439 do TST.

Em razão da natureza indenizatória dos valores deferidos, não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos materiais no importe de R\$ 33.520,00, acrescido de correção monetária desde a data do furto e juros do ajuizamento da ação e por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST.

Custas de R\$ 700,40, calculadas sobre o valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 35.020,00.”

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, o Colegiado de origem assim se manifestou:

MÉRITO

Eis os fundamentos do acórdão embargado:

Entendo que, ao disponibilizar estacionamento para seus empregados, ainda que gratuito, durante o expediente de trabalho, a ré atraiu para si o dever de guarda dos veículos, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos ocorridos com estes.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Ao disponibilizar estacionamento para seus empregados, durante o expediente de trabalho, buscando viabilizar o seu empreendimento, a empregadora assume o dever de guarda dos veículos, ficando responsável por entregá-los nas mesmas condições em que os recebeu. (RO 0001671-55.2015.5.12.0040, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 01/06/2016)

Esta é a inteligência da Súmula n. 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo em seu estacionamento".



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

A ausência de sistema de segurança evidencia a negligência da empregadora no cumprimento de seu dever, o que gera sua responsabilidade civil. Destaco que a condição de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, não isenta a ré dessa obrigação. Tampouco o fato de terceiros também se utilizarem do estacionamento não desobriga a ré dessa responsabilidade.

Diante do princípio da proteção integral, o valor da indenização por dano material deve abranger todos os prejuízos gerados pelo ato ilícito, lembrando que o autor não concorreu, de forma alguma, para a ocorrência do delito.

Na hipótese, o veículo furtado trata-se de um [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], placas [REDACTED], [REDACTED].

O autor, na inicial, postula a importância de R\$33.520,00, valor médio, conforme avaliação do site www.fipe.org.br (mês de referência outubro de 2015); a ré, por sua vez, na defesa, impugna o valor indicado pelo autor, ao argumento de que a tabela FIPE não reflete a realidade da crise do mercado de automóveis e apresenta anúncios de veículos similares por preços inferiores.

Em que pese os argumentos da ré, entendo ser razoável adotar, para a reparação material, o valor definido na tabela FIPE, porquanto trata-se de um parâmetro médio do mercado.

Portanto, o valor a ser ressarcido pela ré é o valor do veículo à época do furto (outubro de 2015), no importe de R\$ 33.520,00 (ID. 4a4efb9 - p. 8), acrescido de correção monetária desde a data do furto e juros do ajuizamento da ação.

Passo à análise do pleito de indenização por dano moral.

Mauro Schiavi, em sua obra *Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*, 2ª edição, editora LTR, define o dano moral como o dano sem reflexos patrimoniais, vale dizer: desvinculado de qualquer prejuízo pecuniário, violando, outrossim, valores relacionados a direitos personalíssimos do ser humano e da personalidade das pessoas jurídicas.

Na hipótese, é evidente o transtorno e o desgaste emocional sofrido pelo empregado vítima de furto de seu veículo.



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040.

A legislação vigente não estabelece critérios objetivos à quantificação do dano moral. Assim, cabe ao Magistrado, frente ao caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, fixar o valor da indenização devida. Tem-se como regra que esta deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalização ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma a desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita. Devem, ainda, ser sopesadas as condições financeiras das partes, cuidando para que o valor da indenização não seja tão elevado que provoque a ruína do ofensor e o enriquecimento injustificado do ofendido, mas também não tão insignificante que causa o aviltamento da dor suportada por este.

Levando em consideração esses fatores, entendo razoável arbitrar o valor de R\$ 1.500,00 a título de indenização por dano moral, corrigidos na forma da Súmula n. 439 do TST.

Em razão da natureza indenizatória dos valores deferidos, não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos materiais no importe de R\$ 33.520,00, acrescido de correção monetária desde a data do furto e juros do ajuizamento da ação e por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST.

A ré alega existir omissão no acórdão, pois deixou de apreciar outras duas teses de defesa e insurgências manifestadas em contrarrazões, que são pressupostos fundamentais para a responsabilização, a saber:

a) A efetiva ocorrência do furto do veículo, no local e na data indicados pelo recorrido. Ou seja, controverso nos autos se o veículo do recorrido estava ou não no dia do suposto ocorrido, fato que o autor não se desincumbiu de trazer prova aos autos;

b) A ausência de nexos causal entre a conduta e o ato ilícito, que na matéria ora discutida seria demonstrado pela necessidade de utilização do veículo para o trabalho.

Reconheço que no acórdão não restou expressa a análise acerca da controvérsia acerca da efetiva ocorrência do furto no local e data indicados pelo autor. E, considerando o disposto no § 1º, IV, do art. 489 do CPC, de que o Juízo deve enfrentar todos os argumentos deduzidos



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040
no processo "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", passo ao exame, a fim suprir essa omissão.

O conjunto probatório autoriza reconhecer que efetivamente ocorreu o furto do veículo na forma indicada na inicial. Com efeito, o autor trouxe à colação o respectivo Boletim de Ocorrência (ID. 4a4efb9 - p. 9-10), sendo que do relato do preposto da ré em juízo é possível confirmar a veracidade do fato relacionado ao furto. Vejamos:

1. Trabalha na coordenação de cursos; 2. o carro do reclamante ficava no estacionamento, mas não viu o carro no dia do alegado furto; 3. havia uma placa dizendo que o local era exclusivo dos funcionários do Senai, mas não era respeitada, sendo que terceiros estacionavam ali; 4. tal placa, do item anterior, é a presente nas fotos juntadas pelo autor (ID 528c65a); 5. tem outro estacionamento onde alunos estacionam e terceiros também podem estacionar, sendo que não há controle; 6. **há algumas câmeras de segurança, mas no dia do ocorrido não estavam funcionando;** 7. **as câmeras são viradas para o estacionamento, poderiam ter mostrado o ocorrido, porém não têm boa resolução;** 8. **o reclamante procurou o depoente no dia, sendo que o depoente acompanhou o autor até a delegacia de polícia;** 9. **o autor chegou a procurar o TI da unidade a respeito das filmagens.** (Destaquei)

Acerca do segundo ponto questionado pela embargante, não há falar em omissão, porquanto no acórdão foi devidamente exposto que "ao disponibilizar estacionamento para seus empregados, ainda que gratuito, durante o expediente de trabalho, a ré atraiu para si o dever de guarda dos veículos, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos ocorridos com estes". Portanto, a tese adotada no acórdão afasta a tese patronal de que, para fins de nexo causal, é necessária a utilização do veículo para o trabalho. Nesse aspecto, esclareço que, para considerar prequestionada a matéria não há necessidade de o acórdão fazer referência expressa a todos os argumentos recursais invocados pelas partes, bastando que o Juízo explicita de forma clara as razões do seu convencimento.

No mais, o intuito de prequestionamento, resta atendido, conforme dispõe a Súmula n. 297, I, do TST.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos a fim de, suprimindo omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão.



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040.

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, II, 37, *caput*, da CF; 186 e 927, do CC. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o TRT violou o princípio da legalidade ao admitir a condenação do SENAI por danos materiais e morais, pelo furto do veículo do reclamante, pelo simples fato de colocar a disposição estacionamento gratuito e sem qualquer tipo de controle.

Aduz que o veículo furtado não era necessário para a realização do trabalho do reclamante e que *"pela prova produzida, inexistente contrato de depósito firmado entre o autor e o réu ou mesmo dispositivo firmado no contrato de trabalho que obrigue o SENAI a responsabilizar-se pelos veículos de seus empregados"*.

Alega que *"não ocorreu omissão, negligência ou imprudência da parte do SENAI, não existindo nexos que redunde em obrigação do SENAI em indenizar o ocorrido ao empregado, bem como condenar o SENAI pelo furto ocorrido, seja em dano material ou moral, sem a configuração legal descrita no art. 186 e 927 do Código Civil"*.

O recurso não merece conhecimento.

Extraí-se do Regional ser *"incontroverso que o local no qual o autor deixou estacionado seu veículo não contava com a devida segurança e vigilância, uma vez que sequer sistema de controle de acesso detinha, sendo, portanto, local aberto ao estacionamento de veículos de clientes, terceiros, assim como funcionários"*.

O reclamado, ao reservar um espaço para que seus empregados estacionem seus veículos, independentemente de contraprestação financeira, assumiu o dever de guarda sobre o bem, tornando-se civilmente responsável por furtos ou avarias que ocorrerem dentro do estacionamento.

Inclusive, convém salientar que o empregador, ao ofertar um local para que seus empregados estacionem seus veículos, logra melhor e maior lucratividade com seus trabalhadores, os quais



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040.

terão tranquilidade para exercerem as suas atividades, confiantes que o seu bem móvel está seguro.

Ademais, os riscos das atividades laborais em hipótese

alguma podem ser repassados ao trabalhador, devendo quem o contrata suportá-los integralmente.

Com efeito, é irrelevante para a configuração da responsabilidade civil definir se há ou não contrato de depósito, visto que, de acordo com a situação fática delineada no acórdão regional, a culpa do reclamado decorreu da violação do dever de cuidado com os pertences do reclamante.

Assim, é do reclamado a obrigação de reparar o dano causado, pressupondo-se a prática de um ato ilícito, por omissão, conforme disciplina o art. 186 do Código Civil.

Precedentes desta Corte nesse sentido:

(...) **FURTO DE VEÍCULO DA RECLAMANTE.** Extrai-se do Regional que "as motocicletas e motos ficam estacionadas dentro do imóvel da reclamada," sendo que "a utilização de veículo por parte dos empregados da reclamada representa redução nos custos empresariais, uma vez que a reclamada deixa de custear o vale transporte dos trabalhadores." Deste modo, a disponibilização de estacionamento próprio atrai a responsabilidade pela perda do bem ali depositado, surgindo o dever de indenizar o dano patrimonial porventura ocorrido. Intacto, portanto, o art. 927 do Código Civil. O paradigma transcrito não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-58600-22.2013.5.17.0014, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 24/04/2015 – destacou-se).

(...) **2. FURTO DE MOTOCICLETA OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO MONITORADO PELA EMPRESA.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. 2.1. A dinâmica da sociedade moderna, a despeito de promover integração e crescimento, impescinde de mecanismo capaz de atuar tanto na prevenção de lesões, quanto na restauração integral de prejuízos já consumados. 2.2. O



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

impulso dessa estrutura contemporânea, ao fomentar o aparecimento de novos danos à pessoa, promove a edificação de diferentes propostas de reparação, enaltecendo a lógica da responsabilidade trabalhista. 2.3. A expressão -dano- denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais inerentes à pessoa, sendo passível de mensuração econômica. 2.4. A constatação de perda ou redução de patrimônio presente caracteriza a subespécie do dano emergente, impondo o dever de indenizar.

Recurso de revista não conhecido. 3. FURTO DE MOTOCICLETA

OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO MONITORADO PELA EMPRESA. SIMPLES PERDA MATERIAL OU DESCONFORTO INERENTE À CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE. SENSIBILIDADE EXTREMADA. AUSÊNCIA DE VILIPÊNDIO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. 3.1. A Constituição Federal de 1988, consolidando o ideal de proteção universal, elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). 3.2. A dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações, de modo a assegurar, sob o foco de condições existenciais mínimas, a participação saudável e ativa nos destinos escolhidos, sem que isso importe destilação dos valores soberanos da democracia e das liberdades individuais. 3.3. Nesse cenário, o dano moral, enquanto lesão a atributos da personalidade, com promoção de angústia, aflição física, dor, frustração, sentimento de perda e desequilíbrio espiritual e psicofísico, alcança proteção especial, inclusive de ordem constitucional (CF, art. 5º, V e X). 3.4. Todavia, somente os ataques graves e profundos, dissociados de aborrecimentos cotidianos, são suscetíveis de configurar o dano moral passível de ressarcimento. As simples perdas materiais ou desconfortos inerentes à convivência em sociedade ingressam no mundo jurídico como ações incapazes de legitimar a concessão de indenização, pois, do contrário, estar-se-ia alimentando pretensões fundadas em sensibilidades comuns àqueles que sequer foram aviltados em seus valores. 3.5. A integração com os fatos naturais da vida pressupõe tolerância, sem a qual inexiste o desvalor da conduta e, tampouco, a autêntica lesão de natureza imaterial. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 4496-72.2010.5.12.0031 , Relator



PROCESSO Nº TST-RR-89-83.2016.5.12.0040

Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento:
19/09/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

A violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF, não autorizando, portanto, o prosseguimento dos recursos de revista.

O princípio da legalidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal refere-se à Administração Pública direta e indireta, da qual o reclamado não faz parte.

Intacto, portanto, os arts. 186 e 927 do Código Civil.

O paradigma transcrito às fls. 218/219, oriundo do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, é inservível em razão de não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme o disposto na alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST. Os demais arestos não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não partem da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator